O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, com trâmite conjunto, ajuizadas pela Rede Sustentabilidade (ADI 6674) e pelo Procurador-Geral da República (ADI 6717), em que se questiona a validade do art. 24, § 3°, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que cuida da eleição para os cargos diretivos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

> Constituição do Estado do Mato Grosso
>
> Art. 24. A Assembleia Legislativa será dirigida por uma Mesa, composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, à qual cabe, em colegiado, a direção dos trabalhos legislativos e serviços administrativos.
>
> (...)
>
> § 3º. Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, permitida a recondução.

Na ADI 6674, a Rede Sustentabilidade relata que ocorreram sucessivas reconduções para o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, já no período compreendido entre 2009 e 2014, e, no momento, o Deputado Estadual Eduardo Botelho foi eleito e empossado para o exercício de um terceiro mandato consecutivo como Presidente da Casa Legislativa, após cumprido mandato nos biênios 2017-2018 e 2019-2020.

Sustenta que a possibilidade de reconduções sucessivas e ilimitadas atentaria contra os princípios republicano, democrático e da igualdade, bem como contra a regra constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, a qual entende aplicável aos Estados-Membros, vedando a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição subsequente.

Salienta que, apesar dessa CORTE possuir precedentes contrários à extensão aos Estados da vedação do art. 57, § 4º, da CF, os mesmos foram editados sem a apreciação das violações ora suscitadas. Tampouco teriam firmado a possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas.

Invoca a inovação produzida no texto constitucional pela Emenda

Constitucional 16/1997, que tratou da possibilidade de reeleição para os cargos de chefia do Poder Executivo, o recente julgamento por esta CORTE da ADI 6524 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgamento em 14/12/2020, acórdão pendente de publicação) e a decisão monocrática por mim proferida nos autos da ADI 6654, sobre a reeleição para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Em 22 de fevereiro de 2021, proferi decisão para a concessão de medida cautelar *ad referendum* do Plenário desta CORTE para *"fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, e determinar a SUSPENSÃO DA EFICÁCIA da eleição realizada pela Assembleia Legislativa na Sessão Ordinária de 10/6/2020, bem como da posse dos parlamentares eleitos nos cargos da Mesa Diretora, que já estivessem ocupando o mesmo cargo nos biênios 2017/2018 e 2019/2020"*. Determinei, além disso, "*a realização subsequente e imediata de nova eleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, biênio 2021/2022, vedada a posse de parlamentares que compuseram a Mesa nos biênios 2017/2018 e 2019/2020, nos mesmos cargos"*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (doc. 42) apresenta petição para comprovar o cumprimento da decisão cautelar proferida com a demonstração da atual composição da Mesa Diretora.

O Advogado-Geral da União (doc. 49) apresentou manifestação pela procedência parcial do pedido com a aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição Federal para permitir uma única recondução para os membros da Mesa Diretora.

O Procurador-Geral da República (doc. 52) opinou pela procedência da Ação Direta em parecer assim ementado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART. 57, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONDUÇÃO AOS CARGOS DA MESA DIRETORA DOS MEMBROS DAS CASAS LEGISLATIVAS, NA MESMA LEGISLATURA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> 1. A regra proibitiva inscrita no art. 57, § 4º, da CF há de incidir perante os poderes legislativos estaduais, distrital e

> municipais, uma vez que, por concretizar os princípios republicano e do pluralismo político, preceitos centrais da Constituição Federal, constitui norma de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.
>
> 2. Reeleições reiteradas e indeterminadas de ocupantes de cargos da cúpula do Poder Legislativo afrontam o pluralismo político e o princípio republicano, os quais rechaçam todo e qualquer benefício voltado à perpetuação no poder de determinados grupos, classes ou pessoas, em detrimento dos demais.
>
> — Parecer pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade das disposições do art. 24, § 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, com redação dada pela EC 63/2012; e, por arrastamento, do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do aludido ente da Federação, com a redação conferida pela Resolução 2.777/2012.

Foram admitidos, na qualidade de *amici curiae*, o Partido Democrático Trabalhista – PDT e o Partido Socialista Brasileiro – PSB Nacional.

Na ADI 6717, o Procurador-Geral da República, além de impugnar o art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, contrapõe-se também ao § 1º do art. 12 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do referido Estado, requerendo sua inconstitucionalidade por arrastamento. Eis o teor desse dispositivo:

> Art. 12. A eleição da Mesa Diretora, ou preenchimento nela de qualquer vaga, far-se-á com obediência às seguintes exigências e formalidades:
>
> (…)
>
> § 1º Será de 02 (dois) anos o mandato do membro da Mesa Diretora, permitida a reeleição. (Parágrafo com redação dada pela Res. Nº 2.777, de 24.08.2012)

O Requerente alega que a possibilidade de recondução dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, na eleição subsequente e na mesma legislatura, atentaria contra os princípios republicano e do pluralismo político, bem como a vedação contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, norma que sustenta ser aplicável aos legislativos estaduais com fundamento no princípio da simetria (art. 25 da CF).

Afirma que, embora a jurisprudência da CORTE registre precedentes que não reconhecem o art. 57, § 4º, da CF como norma de reprodução obrigatória pelos Estados, o recente julgamento da ADI 6524 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020) teria sinalizado tendência contrária, pela aplicabilidade dessa vedação ao âmbito dos Estados. Refere-se também à decisão por mim proferida na ADI 6654 e 6674, sobre situações semelhantes verificadas nos Estados de Roraima e Mato Grosso, respectivamente.

Argumenta que a vedação de reconduções de membros dos órgãos diretivos das casas do Congresso Nacional concretizaria o princípio republicano, pois impediria a perpetuação indeterminada de parlamentares em vagas da cúpula do Legislativo e que *"relevantes funções legislativas sejam direcionadas à concretização de privilégios e de interesses particularistas de pessoas e grupos políticos específicos"*, promovendo a renovação e alternância do poder e a efetivação do pluralismo político.

Nesse sentido, a alteração promovida no texto constitucional pelo legislador constituinte reformador em relação ao art. 14, § 5º, da CF (EC 16/1997), possibilitando a reeleição para cargos do Poder Executivo, mas limitando-a a uma única recondução.

Segundo o Requerente, tal qual o art. 14, § 5º, da CF restringe a reeleição de chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, a proibição do art. 57, § 4º, da Carta da República há de incidir invariavelmente ao Legislativo de todos os entes da Federação, dada sua condição de norma central de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas locais.

O Partido Democrático Trabalhista – PDT (doc. 25) opõe Embargos de Declaração requerendo, em síntese, que seja suprida a omissão da questão relacionada ao requerimento de redistribuição ao Ministro NUNES MARQUES por prevenção, relator da ADI 6629.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (doc. 27), ao prestar informações aos autos, alegou que *o Estado de Mato Grosso quando organizou a forma de eleição do comando da Mesa Diretora da sua Assembleia Legislativa o fez sobre o manto da pacífica e antiga jurisprudência do STF que salvaguarda a constitucionalidade dos dispositivos ora questionados*.

O Advogado-Geral da União (doc. 30) se manifesta de forma análoga ao que apresentou na ADI 6674, pela procedência parcial do pedido com a aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição Federal para permitir uma única recondução para os membros da Mesa Diretora.

O Procurador-Geral da República (doc. 33) repisa seus argumentos

pela procedência da Ação Direta *para que seja declarada a inconstitucionalidade das disposições constantes do art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação dada pela Emenda Constitucional 63/2012, e, por arrastamento, do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federativo, com a redação conferida pela Resolução 2.777/2012.*

Foram admitidos, na qualidade de *amici curiae*, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, e a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE.

Pela decisão de 23/2/2022 (doc. 71), revoguei a medida cautelar anteriormente deferida, para restaurar a a eficácia da eleição realizada pela Assembleia Legislativa para composição da Mesa Diretora no biênio 2021-2022 (Sessão de 10/6/2020), e a recondução de seus membros aos cargos antes ocupados, até o julgamento final da presente Ação Direta.

É o relatório.